

PROJETO DE LEI Nº 22/2020, DE 08 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros da Estância Turística de Campos do Jordão, acrescenta o dispositivo que menciona à Lei nº 3.989, de 22 de agosto de 2019, dispõe sobre a abertura do crédito adicional especial que especifica e dá outras providências

(de autoria do Executivo Municipal)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros da Estância Turística de Campos do Jordão para a regularidade, continuidade e adequada prestação dos serviços prestados atenderá ao disposto nesta Lei.

§ 1º. A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19, e se realizará nos termos do artigo 19, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; e, nas diretrizes definidas nos artigos 2º, 12 e 19, da Lei Municipal nº 3.989, de 22 de agosto de 2019.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros da Estância Turística de Campos do Jordão, Viação da Montanha Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.742.246/0001-88, o auxílio financeiro de que trata o artigo 4º, desta Lei

CAPÍTULO II DA GARANTIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º. A subvenção econômica de que trata esta Lei visa garantir o deslocamento dos usuários no âmbito do território municipal, por meio da prestação de um serviço de transporte coletivo de passageiros adequado e cuja manutenção dos padrões existentes se faz necessária, mesmo diante da pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

Parágrafo único. Constituem ainda objetivos desta Lei:

I – impedir eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território municipal, por ausência de recursos;

II – viabilizar a prestação de um serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia; e,

III – impedir o aumento elevado da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros, diante das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e nos termos da Lei Municipal nº 4.033, de 29 de maio de 2020.

CAPÍTULO III DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 4º. O valor da subvenção econômica de que trata esta Lei é de R\$ 412.106,12 (quatrocentos e doze mil cento e seis reais e doze centavos) conforme planilha detalhada dos custos adicionais verificados em razão da redução do número de passageiros, em razão das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

§ 1º. O valor mencionado no caput deste artigo será dividido em 04 (quatro) parcelas, no valor de R\$ 103.026,53 (cento e três mil e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) cada, sendo transferidas para a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros da Estância Turística de Campos do Jordão, em conta vinculada.

§ 2º. O valor da primeira parcela será depositado no dia 30 de julho de 2020 e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 5º. Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente utilizados para a cobertura dos gastos operacionais adicionais verificados em razão da redução do número de passageiros, decorrente das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19 e em especial pra:

I – combustível;

II – manutenção de veículos;

III – pessoal; e,

IV – outras despesas, devidamente comprovadas e que tenham relação com a situação enfrentada pela concessionária beneficiária desta Lei, em decorrência das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

Art. 6º. Caberá à beneficiária desta Lei prestar contas acerca da adequada utilização da subvenção recebida até 13 de novembro de 2020.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º. Sendo os valores subvencionados superiores ao efetivamente despendido para o atendimento do disposto no artigo 3º, desta Lei, a concessionária beneficiária deverá promover a restituição das quantias remanescentes aos cofres municipais sob pena da aplicação das sanções previstas no respectivo contrato de concessão.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 8º. A beneficiária de que trata esta Lei se compromete, a partir da sua promulgação, a operar normalmente o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros da Estância Turística de Campos do Jordão nos termos do contrato de concessão e de eventuais acordos operacionais realizados com o Poder Público durante o período em que vigorar a declaração de pandemia realizada pela OMS, obedecido ao disposto na Lei Municipal nº 4.033, de 29 de maio de 2020.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A Lei nº 3.989, de 22 de agosto de 2019 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências” passa a vigorar acrescida de um artigo 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Lei específica, realizar subvenções econômicas em favor das concessionárias de serviços públicos, durante os eventos de saúde pública de que trata a Lei Municipal nº 4.033, de 29 de maio de 2020, atendendo ao disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para garantia dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo “2”, da Lei nº 4.001, de 30 de outubro de 2019 para atendimento do disposto nesta Lei, procedendo, com fundamento nos artigos 41, II, 42 e 43, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I – a abertura de um crédito adicional especial, por remanejamento orçamentário, no valor de R\$ 412.106,12 (quatrocentos e doze mil cento e seis reais e doze centavos), sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

Unidade Gestora	1	Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Órgão:	2	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade Executora:	001	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Projeto/Atividade	2005	Ações de Suporte Administrativo
Natureza:	335045	Subvenções Econômicas
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 412.106,12	(quatrocentos e doze mil cento e seis reais e doze centavos)

II – a anulação das dotações abaixo identificadas sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

Órgão:	2	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade Executora:	001	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Projeto/Atividade	2005	Ações de Suporte Administrativo
Natureza:	38 – 33.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 231.500,00	(duzentos e trinta e um mil e quinhentos reais)

Órgão:	3	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Unidade Executora:	1	GESTÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
Projeto/Atividade	2006	Manutenção das Ações de Gestão e Controle Orçamentário e Financeiro
Natureza:	57 – 33.90.40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 180.606,12	(cento e oitenta mil, seiscentos e seis reais e doze centavos)

Art. 11. O crédito adicional especial de que trata o artigo 10, desta Lei será suplementado através da utilização de recursos provenientes de remanejamentos orçamentários durante o exercício de 2020.

Parágrafo único. Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto que proceder a abertura do crédito adicional especial, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. O crédito adicional especial criado por meio desta Lei altera a Lei nº 4.001, de 30 de outubro de 2019 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Campos do Jordão para o exercício de 2020;

Art. 13. O crédito adicional especial criado por esta Lei será incluído:

I – na programação das ações contidas na Lei nº 3.989, de 22 de agosto de 2019 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências”; e,

II – na Lei nº 3.863, de 10 de agosto de 2021 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Campos do Jordão para o quadriênio 2018 a 2021 e dá outras providências”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 02 de julho de 2020.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Estância de Campos do Jordão, 02 de julho de 2020.

Ofício GP nº 441/2020

Ref.: **Projeto de Lei Ordinária nº 11/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 11, de 02 de julho de 2020 que “**Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros da Estância Turística de Campos do Jordão, acrescenta o dispositivo que menciona à Lei nº 3.989, de 22 de agosto de 2019, dispõe sobre a abertura do crédito adicional especial que especifica e dá outras providências**”, o que faço com arrimo nos artigos 44, inciso III e 46, da Lei Orgânica do Município.

É de conhecimento comum as pesarasas consequências decorrentes do estado de emergência na saúde pública em razão da pandemia do SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

Passados pouco mais de três meses desde e a confirmação do primeiro óbito pela moléstia no Brasil, atualmente já se somam mais de um milhão de casos confirmados e quase cinquenta mais mortes decorrentes da COVID-19 no país.

Essa lúgubre e urgente realidade reclama esforços das autoridades públicas, que não despercebidos em Campos do Jordão, o que, em termos legislativos, se ilustra com as inúmeras medidas que vem sendo tomadas para enfrentamento e prevenção da pandemia, como, por exemplo, a edição e aprovação da importante Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento de Eventos de Saúde Pública – ESP no âmbito do nosso Município.

Também é sabido por todos que as necessárias medidas de isolamento social, que segundo especialistas evitaram um número ainda muito maior de mortes por COVID-19 no País, impactaram negativamente a imensa maioria dos setores da economia brasileira, sobretudo em relação ao comércio e serviços.

Nesse contexto de pandemia e isolamento social, o número de passageiros nos sistemas de transporte público caiu drasticamente nas cidades brasileiras. Especificamente sobre os passageiros de transporte operado por ônibus, segundo dados reportados pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU)¹, houve uma redução em 71% da demanda entre os dias 16 de abril e 15 de maio deste ano irregular, causando uma redução da oferta média em 52% dos serviços operados em nível nacional.

Esses números, segundo aponta o citado relatório da NTU, levaram ao encerramento e suspensão das atividades em diversas cidades e, ainda, à demissão de quase dois mil trabalhadores, apenas no modal de transporte público operado por ônibus.

A realidade pela qual perpassa a Viação da Montanha, concessionária responsável pela operação dos serviços em nossa cidade, não é distinta.

Conforme demonstra o levantamento realizado pela empresa, o déficit operacional implica em R\$ 412.106,11 (quatrocentos e doze mil cento e seis reais e onze centavos), o que tem prejudicado significativamente a adequada continuidade de sua operação.

É de se asseverar, no entanto, que o transporte público, além de ser, por si só, direito fundamental tal como definido no artigo 6º, da Constituição Federal, é serviço público essencial ao desempenho das atividades laborais da população jordanense, devendo ser prestado com eficiência e continuidade.

1 V. COVID-19 E O TRANSPORTE PÚBLICO POR ÔNIBUS: IMPACTOS NO SETOR E AÇÕES REALIZADAS. Disponível em: <https://www.ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/637280058369726793.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. Pub

E para além disso, ainda que as recomendações de isolamento social como medidas de enfrentamento e controle da pandemia persistam, e que a retomada das atividades econômicas ainda esteja em suas fases iniciais, a operação dos serviços públicos de transporte urbano coletivo deve ocorrer e patamar elevado de modo a evitar aglomerações

A não interrupção e a continuidade da prestação dos serviços de transporte urbano coletivo de passageiros em seu volume normal, portanto, é elemento indispensável para que a população jordanense, aos poucos, retome os fluxos normais de sua vida cotidiana. Além disso, o setor emprega um número relevante de pessoas, e a ajuda ora instituída deverá propiciar a manutenção desses empregos.

Por essa razão, foi realizada consulta junto à Secretaria de Justiça do Município, a fim da viabilidade jurídica da prestação de auxílio público em favor da Concessionária, a fim de garantir a adequada e regular operação dos serviços de transporte público em Campos do Jordão, tendo sido indicada a viabilidade dessa ação mediante o instituto da “subvenção econômica”, desde que atendidos os requisitos do artigo 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e das diretrizes definidas nos artigos 2, 12 e 19 da Lei Municipal nº 3.989, de 22 de agosto de 2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Após, a referida consulta foi encaminhada à Secretaria de Finanças solicitação quanto a matéria que, por sua vez, constatou a viabilidade de que sejam subvencionados os valores requeridos pela empresa para este fim, às expensas de nova dotação orçamentária, criada através da abertura de crédito especial para este fim.

Frente a toda essa conjuntura excepcional, que reclama ações emergenciais a fim de que a população de Campos do Jordão possa, ainda que aos poucos, retomar um cotidiano que beire a normalidade, é que foi concebido e redigido o Projeto de Lei que ora se apresenta, dotado de absoluto e inquestionável interesse público.

Friso ainda que esta, será a única subvenção concedida neste ano.

Desta feita, estando a matéria dotada de inegável interesse público, revelando-se ainda urgente, rogo tenha o presente projeto tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Filipe Costa Cintra
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão – SP.
Nesta

